



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.006846/2009-82
Recurso nº 891.704 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.650 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AGENOR BATISTA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Processo administrativo fiscal. Recurso intempestivo.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 15.061,31, referente ao exercício de 2009, a título de imposto (R\$ 8.349,31),

acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 6.261,98), além dos juros de mora (R\$ 450,00).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas e pensão alimentícia judicial.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- Quanto à dedução de despesas médicas, alegou que as referidas despesas referem-se a ele próprio. Porém, admite que o Plano de Saúde informou valor diferente do efetivamente pago e lhe forneceu outro recibo com o valor correto que corresponde a R\$ 9.403,77;
- Em relação às despesas com pensão alimentícia judicial, apresenta Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela principal fonte pagadora.

A 2ª Turma da DRJ/Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 19/26, julgou improcedente a impugnação sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Apenas são dedutíveis da Declaração de Ajuste Anual as despesas que, comprovadas com documentos hábeis e idôneos, foram pagas a título de "pensão alimentícia" em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Mantém-se a glosa das deduções pleiteadas pelo contribuinte que não forem comprovadamente efetuadas em razão de tratamento dele próprio ou de seus dependentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL

Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação de declaração de rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 19/05/2010 (fl. 29), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 30/31, em 07/07/2010, no qual pretende sejam restabelecidas as deduções a título de despesas médicas e pensão alimentícia judicial, pois, de

acordo com o despacho do Juiz no processo de separação, ficou estipulado o pagamento de uma pensão alimentícia descontada mensalmente de seus proventos da Marinha do Brasil. Ainda aduz que foi fixada a obrigatoriedade do pagamento do plano de saúde de sua ex-esposa, conforme declaração anexa. Além dessas despesas, diz que paga uma pensão alimentícia, desde 1992, para um filho menor, cuja mãe já é falecida, sendo a pensão descontada de seus proventos da Marinha do Brasil e depositada em nome de um irmão mais velho do pensionista, Sr. Mario Sergio de Sales Barroso, que é o tutor legal do menor, conforme documentação em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Processo nº 16707.006846/2009-82
Acórdão n.º **2801-01.650**

S2-TE01
Fl. 65

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fl. 29, se deu em 19/05/2010, portanto, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 18/06/2010. Entretanto, somente o fez em 07/07/2010, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 30/31.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin